



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 10735.003450/99-18  
Recurso n.º. : 144.360  
Matéria : IRPJ E OUTROS- EX.: 1995  
Recorrente : EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO 2005  
Acórdão nº : 107-08.392

**NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - É de se afastar as teses de nulidade argüidas, se todas as provas e questões, apresentadas ou suscitadas, foram enfrentadas e consideradas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não acarretando preterição ao direito de defesa nem ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS** — Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto supre a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

**DECORRÊNCIA -IR FONTE** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

**DECORRÊNCIA – CSLL, PIS E COFINS** – Comprovada nos autos omissão de receitas, justifica-se os lançamentos das Contribuições para a Seguridade Social (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 1º).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir: (1) as exigências referentes aos fatos geradores no montante de R\$ 4.000.00, de agosto de 1994, para os lançamentos de IRPJ e IRRF; e, (2) as exigências referentes aos fatos geradores no montante de R\$39.000,00; de fevereiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 10735.003450/99-18  
Acórdão n.º : 107-08.392

Recurso n.º : 144.360  
Recorrente : EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 249/256); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 257/263); Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 264/269); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 270/277); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (278/283), abrangendo fatos geradores de fevereiro, abril, maio e agosto de 1994 e fevereiro de 1995.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração referente ao IRPJ:

*“Omissão de receitas nos anos calendário 94 e 95, caracterizada pelos suprimentos de CAIXA, sem comprovação das origens. A empresa contabilizou empréstimos contraídos com os sócios e com empresas pertencentes aos mesmos donos. Também transferiu, a três dos quotistas, veículos de seu Ativo, sem comprovar adequadamente a efetiva transferência dos recursos correspondentes à fiscalizada.*

*Apesar de reiteradas intimações, nem a empresa, nem seus sócios, apresentaram documentos que comprovassem a efetiva transferência do numerário dos empréstimos (...), que também não constaram das DECLARAÇÕES DE BENS E DIREITOS destes, nos respectivos anos.”*

O lançamento principal foi realizado pela modalidade do Lucro Presumido, visto a contribuinte ter entregado suas declarações de rendimentos pela mesma modalidade de apuração dos resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

O enquadramento legal dado foi:

- IRPJ - Arts. 228, parágrafo único, b, 229, 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94;

- IR FONTE – Art. 739 do RIR/94; art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, convalidada pela Lei nº 9.064/95; art. 62 da Lei nº 8.981/95;

- CSLL – Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, com a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação do art. 1º da lei nº 9.065/95;

- PIS – Art. 3º, “b”, da Lei Complementar 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo I, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95;

- COFINS – Arts. 1º, 2º, e 3º, da Lei Complementar nº 70/91; art. 43 e § 1º da Lei nº 8.541/92, com as alterações dadas pelo art. 3º da MP nº 492\_94 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/95.

A ciência dos lançamentos, por parte da contribuinte deu-se em data de 27/08/1999.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 27/09/1999, impugnação de fls. 294/300, expondo em sua defesa as razões de direito e de fato a seguir sintetizadas:

Em preliminar.



Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

Decadência do direito de lançar, em relação aos fatos geradores ocorridos a mais de 5 (cinco) anos;

No mérito.

Argüi a injuricidade do art. 43 da Lei nº 8.541/92, que manda considerar como base de cálculo do imposto, o valor da receita omitida, tributando a receita e não a renda, em face do art. 43 do CTN, que manda considerar como fato gerador, a aquisição da disponibilidade da renda e não da receita.

Contesta a eficácia do mesmo art. 43, da Lei nº 8.541/92, para as empresas que declararam pelo lucro presumido. O dispositivo somente teria aplicação após a Lei nº 9.064/94, dar nova redação ao seu art. 43, § 2º.

Quanto ao suprimento de caixa, decorrente da alienação de veículos, reconhece ter havido erro no registro das operações, não tendo havido, entretanto, suprimento, como entendido pela fiscalização.

Informa que os sócios eram credores da autuada, por empréstimos feitos. A empresa pretendia fazer uma dação em pagamento. Por equívoco da contabilidade, a operação foi registrada como recebida por caixa.

Considerando o saldo de caixa constante no Razão, relativo ao mês de fevereiro de 1995, de R\$ 56.117,51, diminuído de R\$ 39.000,00 (valor dos veículos), o saldo seria de R\$ 15.117,31. inexistindo saldo credor.

No tocante ao empréstimo de 13/02/1995, no valor de R\$ 183.500,00, efetuado pelos sócios para aquisição de maquina impressora, considerado como omissão de receita, por caracterizar suprimento de caixa, sem a adequada comprovação da efetiva transferência dos recursos correspondentes, informa que no livro Diário, estão lançados a crédito de empréstimos dos sócios, não a débito da conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18

Acórdão nº : 107-08.392

caixa, mas a débito do Banco do Brasil, o que comprova cabalmente a transferência dos recursos à autuada.

Por outro lado, as cópias das declarações dos sócios, anexadas ao processo, demonstram a sua capacidade financeira.

Quanto aos lançamentos decorrentes, são oferecidas as mesmas razões de defesa quanto ao lançamento do IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, pela sua 5ª Turma, através do Acórdão DRJ/RJOI N.º 5.743, de 10 de setembro de 2004 (fls. 376/389), por unanimidade de votos, considera procedentes em parte, os lançamentos.

Em suas razões de decidir, quanto a preliminar de decadência apresentada, considera prejudicados os lançamentos referentes aos fatos geradores de fevereiro, abril e maio de 1994.

Quanto ao mérito, são rebatidas todas as alegações da impugnação, mantendo-se as exigências referentes aos fatos geradores de agosto de 1994 e fevereiro de 1995.

Devidamente cientificada em data de 27/11/2004, conforme consta anotado à folha 404, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 16/12/2004 (fls. 406/415), informando que não há depósito recursal ou arrolamento de bens a fazer, por já terem sido arrolados pela fiscalização, por ocasião da impugnação, através do processo nº 10735.004016/99-37, apenso ao principal, solicitando a revisão da decisão proferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

Em suas argumentações, basicamente repete os termos da impugnação, complementando:

Em preliminar, argüi nulidade da decisão de 1ª Instância, por cerceamento de defesa, pela falta de apreciação dos argumentos da impugnação, especificamente a alegação de injuricidade do art. 43 da Lei nº 8.541/92, face ao art. 43 do CTN.

No mérito.

- Repete complementando, os argumentos contestatórios sobre a validade e aplicabilidade do art. 43 da Lei nº 8.541/92;

- Quanto aos suprimentos decorrentes da alienação de veículos, diz que a decisão recorrida alega que o lançamento se alicerça no art. 229 do RIR/94. Que os vários empréstimos de sócios estão documentados apenas em contratos de mútuo, que não comprovam o efetivo ingresso dos valores em questão. O art. 228, parágrafo único, letra "b" do RIR/94, presume omissão de receita o passivo não comprovado;

- As notas fiscais de venda dos automóveis não comprovam a efetiva entrada do numerário na conta caixa;

- A autuação é por omissão de receita por suprimento de caixa não comprovado – art. 229 do RIR/94 – e não por saldo credor de caixa – art. 228 do mesmo regulamento, sendo, portanto irrelevante o fato de o caixa continuar com saldo devedor, depois de reconstituído, com exclusão dos valores supridos;

- Diz que o julgador se confunde na interpretação da matéria lançada, por exemplo, omissão de receita caracterizada por constatação de saldo credor de caixa, com omissão de receita por suprimento de sócio, em que a inexistência de saldo

7 *Ass*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

credor de caixa, depois de reconstituída a conta, com expurgo do imaginário suprimento, é indício de inexistência do suprimento;

Quanto ao empréstimo de R\$ 183.500,00, que os sócios fizeram para a aquisição de maquina impressora rotativa, cujo pagamento cabia fazer antecipadamente, diz que os sócios fizeram com recursos pessoais, depósitos no Banco do Brasil, na conta da recorrente.

- Assim, o pagamento pela importação foi feito via Banco do Brasil, com os recursos existentes na conta da empresa, fornecidos pelos sócios;

- Fica patente que os recursos ingressaram na empresa, não via caixa, porém via Banco, o que torna inquestionável a efetividade do ingresso;

- Cópia das declarações de renda dos sócios, juntadas quando da impugnação, comprovam a capacidade financeira dos mesmos para fazer o aporte dos recursos;

- Quanto à origem, as declarações de renda espelham capacidade financeira, inclusive aplicações, em outros bancos, a exemplo do Unibanco, do qual foram transferidos os recursos aportados ao Banco do Brasil

Despacho de fls. 423 propõe a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes.

Encontra-se anexado, processo nº 10735.004016/99-37, que trata do Arrolamento de Bens.

É o Relatório.



Processo nº : 10735.003450/99-18

Acórdão nº : 107-08.392

## VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente preliminar de nulidade da decisão, pela não apreciação dos argumentos da impugnação, quanto a injuricidade do art. 43 da Lei 8.541/92.

Entendo não caber razão à recorrente, visto que na apreciação do mérito, o acórdão recorrido bem abordou o art. 43 da Lei nº 8.541/92, dando seu entendimento.

Registre-se também que não cabe a órgão da administração tributária, a apreciação de questão de constitucionalidade de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois é de competência exclusiva do Poder Judiciário tal procedimento, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

A decisão recorrida analisou o processo em todos os seus aspectos, especificamente a impugnação apresentada, na profundidade recomendada e suficiente para a solução da lide. Todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não deixando nenhuma margem ao apelo, isso sem cerceamento do direito de defesa ou contradição, ou omissão ou equívoco, como alegado pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

Tendo sido proferida por pessoa competente, em pleno uso de sua competência, abordando todos os elementos constantes nos autos, sem preterição do direito de defesa, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito.

Antes quero delimitar a matéria objeto de recurso, a ser aqui analisado.

Pelo acórdão recorrido, foram mantidas somente as exigências referentes aos fatos geradores de agosto de 1994 e fevereiro de 1995. A nossa análise ficará, portanto, limitada aos valores mantidos pela decisão em primeira instância.

Inicialmente quanto à aplicação dos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, para empresas sujeitas à tributação pelas modalidades do lucro presumido ou arbitrado, antes da entrada em vigor das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 492/94, convertida na Lei nº 9.249/95. Divirjo do entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

Os artigos citados, assim se apresentavam originalmente:

*Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de Lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*

*§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.*

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.*

*Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.*

*§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.*

Vê-se, pois, que os artigos transcritos previam a tributação integral das receitas omitidas, como base de cálculo para os lançamentos de ofício, sem, entretanto, comporem a determinação do lucro real, sendo o imposto incidente sobre as mesmas ser em caráter definitivo.

Pela redação original dos artigos, claro igualmente que somente tinham aplicabilidade para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, não tendo aplicação, portanto, para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

Com a redação dada pela MP 492, de 05 de maio de 1994, passou a regra a ter aplicação também para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, ampliando, portanto sua aplicabilidade.

Assim, quando o artigo 3º da MP 492/1994, que originou a Lei 9.064/1995, deu nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.541/94, com a inclusão da expressão “...não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado...” veio a confirmar o entendimento de que anteriormente, não havia previsão que justificasse o lançamento de ofício sobre omissão de receitas para as empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, o que somente foi possível sobre fatos geradores a partir de 01 de janeiro de 1995, por força de vedação constitucional.

Pelo exposto, considero aplicáveis os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, em se tratando de tributação pelas modalidades do lucro presumido ou arbitrado, somente a partir de 01 de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a sua nova redação, dada pelo art. 3º da MP 492, de 05 de maio de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

Considerando a inaplicabilidade do art. 43 e 44 da Lei 8.541/92, antes da entrada em vigência das alterações produzidas pelo artigo 3º da Lei 9.249/95 (MP 492/94), no caso presente, voto por excluir as exigências referentes ao IRPJ e Imposto de Renda na Fonte, sobre os fatos geradores de agosto de 1994.

Passamos agora à análise sobre as receitas omitidas, lançadas e mantidas, pelo acórdão DRJ/RJOI nº 5.753, proferido pela 5ª turma da DRJ do Rio de Janeiro.

a) EMPRÉSTIMO DE R\$ 4.000,00 – AGOSTO 1994.

A exemplo do já ocorrido quando da impugnação, a recorrente absteve-se de contestar especificamente a infração lançada pela fiscalização, referente ao empréstimo contraído com os sócios, em data de 08/08/1994, que totalizaram o valor de R\$ 4.000,00.

Não tendo havido contestação, devidamente configurada a omissão de receita, conforme entendida pela autuação, razão pela qual a mantenho, para que produza os efeitos quanto às exigências que posteriormente analisaremos (CSLL, PIS e COFINS).

b) EMPRÉSTIMO DE R\$ 183.500,00 – FEVEREIRO 1995.

Constatou a fiscalização, terem os sócios da empresa, efetuados empréstimos, num valor total de R\$ 183.500,00, conforme Diário 18, fls. 18.

A impugnação, diz que o autuante louvou-se no Diário 18, fls. 18. Entretanto, nestas folhas do diário, efetivamente estão lançados a crédito, empréstimos dos sócios, não a débito da conta "caixa", mas a débito do Banco do Brasil. Este fato comprovaria cabalmente a efetiva transferência dos recursos à autuada.



Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

Faz anexar cópias das declarações dos sócios, que demonstrariam a sua capacidade financeira.

Verifico no processo, ter a fiscalização intimado a empresa, bem como seus sócios, em vários momentos, a comprovar tais empréstimos, entretanto, em nenhum momento, logrou-se efetivamente comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, limitando-se a apresentar contratos de mútuo e outras alegações.

Examinando a folha do Diário referida (fls. 303), observo nela constar, a débito da conta “Banco do Brasil S/A – Paulo Barbosa”, tendo como histórico “Vr. Que se debita, ref. Operações no mês”, e a crédito de “Empréstimos Sócios/Acionistas”, com o histórico “vr. Recebido (consta o nome dos sócios)”, o valor total de R\$ 183.500,00.

Verifica-se, portanto, não restar perfeitamente demonstrado, que os valores foram “depositados” diretamente pelos sócios, ou se os valores originaram-se de saldos existentes em caixa.

Igualmente em nenhum momento, carreou a recorrente aos autos, qualquer comprovação de que os valores foram depositados pelos sócios, tais como recibos de depósitos, comprovantes de transferências bancárias, ou mesmo, qualquer extrato bancário que pudessem comprovar ou indicar a efetividade das operações alegadas, ou mesmo sua prova.

O que logrou alegar e tentar demonstrar, foi que os sócios possuíam capacidade financeira.

Quanto a suprimentos de caixa, a jurisprudência administrativa dominante, é no sentido de que faz-se necessária a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, amparada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18  
Acórdão nº : 107-08.392

A demonstração da capacidade econômica ou financeira do supridor dos recursos, isoladamente, não se faz suficiente para comprovar os suprimentos, nem mesmo a sua escrituração contábil, supre a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, quando não amparada por documentos hábeis, não ilidindo a presunção de omissão de receita.

A comprovação da entrega de numerários à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem, é externa aos recursos desta. São dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de ilidir a presunção legal de omissão de receitas.

Ante o exposto, considero restar devidamente comprovada a omissão da receita, pelos suprimentos no valor de R\$ 183.500,00, em fevereiro de 1995.

c) SUPRIMENTO DE R\$ 39.000,00 – FEVEREIRO 1995.

Lançou a fiscalização, como suprimento de Caixa, a venda aos sócios, de três veículos do seu Ativo, no total de R\$ 39.000,00. Não aceitou as justificativas da empresa, com o “de acordo” dos sócios, datadas de 14/07/1999, visto que as vendas dos veículos, foram feitas a débito de CAIXA, não se configurando a “Dação em Pagamento” alegada, como comprovam os lançamentos do Diário 18, fls. 25.

Apesar das alegações da recorrente, entendo ter se equivocado a fiscalização, ao não considerar a efetividade da alienação dos veículos aos sócios.

Examinando os autos, localizo às folhas 196, 199 e 202, cópias das notas fiscais de venda, que se encontram devidamente escrituradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18

Acórdão nº : 107-08.392

O fato de não ter sido providenciado a transferência da propriedade dos veículos, junto aos órgãos de trânsito, pelas provas constantes nos autos, não infirmam as transações.

Contrariamente ao alegado quanto aos demais empréstimos realizados pelos sócios, cujos registros nas declarações de rendimentos das pessoas físicas não se fazem registrar, verifico que às folhas 167, 173 e 178, constam cópias das declarações de bens dos sócios, onde foram declarados, tempestivamente, os veículos adquiridos da empresa da qual eram os mesmos sócios.

Pelo exposto, considero comprovada as alienações dos veículos, nas épocas alegadas, não se confirmando a ocorrência de suprimento de caixa, no valor de R\$ 39.000,00, em fevereiro de 1995.

Resumindo o que até aqui analisado, quanto ao IRPJ especificamente, voto por dar provimento ao recurso, devendo-se excluir as exigências referentes aos fatos geradores de 08/08/94 e 28/02/95, nos valores de base de cálculo lançados de R\$ 4.000,00 e R\$ 39.000,00, respectivamente.

DECORRENTE - IR FONTE.

Considerando serem aplicáveis as mesmas razões de decidir, dadas ao IRPJ, adoto o mesmo entendimento, votando para excluir as exigências decorrentes dos mesmos fatos geradores, ou seja R\$ 4.000,00 de agosto de 1994 e R\$ 39.000,00, de fevereiro de 1995.

DECORRENTES – CSLL, PIS E COFINS

Os lançamentos relativos a Contribuição para a CSLL, PIS e a COFINS, foram efetuados com base nas receitas consideradas omitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003450/99-18

Acórdão nº : 107-08.392

Tendo em vista que somente o valor de R\$ 39.000,00, considerado pela fiscalização como omitido em fevereiro de 1995, não foi por nós assim considerado, entendo devam os valores referentes ao mesmo, serem excluídas das bases de cálculo das exigências.

O fundamento para a manutenção das exigências sobre o valor de R\$ 4.000,00, de agosto de 1994, é o § 1º do artigo 43 da Lei 8.541/92, que assim diz: *“O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.”*

Finalizando e resumindo, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão, e no mérito, (1) afastar as exigências referentes aos fatos geradores no valor de R\$ 4.000,00 de agosto de 1994, para os lançamentos de IRPJ e IRRF; (2) afastar todas as exigências lançadas referentes aos fatos geradores de R\$ 39.000,00, de fevereiro de 1995.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
NILTON PÊSS